

Acórdão: 463/00/6ª
Impugnação: 40.10056430-31
Impugnante: Usina Itaiquara de Açúcar e Álcool S.A
Advogado: Eduardo Lúcio de Menezes
PTA/AI: 01.000126661-71
Inscrição Estadual: 479.010740.03-55
Origem: AF/Passos
Rito: Ordinário

EMENTA

Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido – Diversas Irregularidades – Créditos pela aquisição de material de uso e consumo – Créditos extemporâneos e corrigidos monetariamente provenientes da aquisição de material de uso e consumo - Recebimento de créditos de outras empresas em operação de transferência sem observação dos dispositivos legais reguladores da espécie.

Alíquota de ICMS - Diferencial - Imputação de falta de recolhimento do ICMS pela entrada de mercadoria destinada a uso e consumo, em operação interestadual.

Infrações caracterizadas. Impugnação Improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências fiscais de ICMS e MR(50%) tendo em vista a prática pela Autuada das seguintes irregularidades:

Item 01: Aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais de uso e consumo, no período de 01/06/98 a 28/02/99, e extemporâneos e corrigidos monetariamente, no mês de fevereiro/99;

Item 02: Recebimento de créditos, em transferência, de outras empresas, em desacordo com o disposto no artigo 6º, parágrafo 1º, do Anexo XXI, do RICMS/96, no período de 01/06/98 a 28/02/99;

Item 03: Falta de recolhimento do ICMS sobre a diferença de alíquota nas aquisições de materiais de uso e consumo, no período de 01/06/98 a 28/02/99.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 53/63, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 69/71.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 74/78, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A Autuada argüi a nulidade do Auto de Infração ao argumento da ausência de demonstrativos anexos a comprovarem as diferenças exigidas e da não explicitação, com clareza, das acusações fiscais.

Os anexos à autuação fiscal (quadros de fls. 05/30) foram entregues à Autuada juntamente com o TO, conforme “Aviso de Recebimento” (fl. 45). A Impugnante, conforme questões de mérito, entendeu claramente as irregularidades imputadas, não havendo motivos para quaisquer questionamentos.

Entende-se que afigura-se descabida a pretensão de nulidade argüida, vez que o relatório da peça fiscal está dotado de clareza suficiente, satisfazendo o disposto no artigo 58 da CLTA/MG.

Quanto ao item 01, foi imputado o recolhimento a menor do ICMS devido, apurado após a recomposição da conta gráfica, em face do aproveitamento de créditos do imposto, provenientes de aquisições de materiais de uso e consumo, no período de 01/06/98 a 28/02/99, e, aqueles provenientes de aquisições de materiais de uso e consumo, no mês de fevereiro/99, extemporâneos e corrigidos monetariamente.

Inicialmente, esclareça-se que as notas fiscais, as bases de cálculo, os valores estornados, a referência às fls. e nº do Registro de Entradas encontram-se relacionados conforme quadros de fls. 05/17.

Cumprir informar que, com o advento da Lei Complementar nº 87/96, tornou-se assegurado ao sujeito passivo o direito de se creditar do imposto anteriormente cobrado nas operações com mercadorias e serviços destinados ao ativo permanente do estabelecimento (vigência a partir de 01/11/1.996) ou ao uso ou consumo (vigência a partir de 01/01/2.000), conforme o disposto em seu artigo 20 e vigências determinadas pelos artigos 36 e 33, inciso I, respectivamente.

De conformidade ainda com o disposto no parágrafo 1º do citado artigo 20, não darão direito a crédito as entradas de mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

Percebe-se que a Contribuinte, em sua Impugnação, não contesta, em momento algum, a natureza das aquisições (materiais de uso e consumo), argüindo somente a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 87/96, no sentido da limitação do direito aos créditos.

O valor apropriado extemporaneamente, no mês de fevereiro/99, refere-se também a materiais de uso e consumo, conforme demonstrado nos quadros de fls. 26/30 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Embora não necessário para elucidar a questão, uma vez indevidos os créditos questionados, o Parecer Normativo PGFE n° 31/90, confirma o não consentimento da atualização monetária aos casos questionados.

Assim sendo, correto o procedimento do Fisco em proceder ao estorno dos valores apropriados, nos estritos termos da legislação supracitada.

No que diz respeito ao item 02, foi imputado o aproveitamento indevido de valores provenientes de créditos recebidos em transferência, em virtude da não observância do disposto no artigo 6º, parágrafo 1º, do Anexo XXI, RICMS/96.

Inicialmente, esclareça-se que os valores apropriados encontram-se relacionados conforme quadro de fl. 17, e as respectivas notas fiscais anexadas às fls. 31/43.

De fato, é permitida a transferência de créditos acumulados, de acordo com o disposto no artigo 79 do RICMS/96. Encontram-se ainda disciplinadas no Anexo XXI do mesmo diploma legal as condições e formas para a transferência e a utilização dos créditos questionados.

A seguir, faz-se uma análise dos dispositivos legais do Anexo XXI que entende-se necessários para elucidar a matéria, objeto da análise.

Conforme se extrai do artigo 5º e seus parágrafos, o detentor do crédito acumulado (há pelo menos 03 períodos consecutivos), poderá utilizá-lo. Para tal, deverá apresentar demonstrativo, por período, à Administração Fazendária de sua circunscrição, que verificará a regularidade dos valores e procederá a autorização ou não da transferência.

Extrai-se ainda do artigo 6º e § 1º, que o detentor do crédito deverá emitir nota fiscal, para efeitos de transferência. Tal transferência encontra-se condicionada ao despacho autorizativo exarado pelo chefe da AF-núcleo de circunscrição do contribuinte no corpo da nota fiscal emitida.

O artigo 7º do Anexo XXI determina também que o destinatário do crédito deverá apresentar a nota fiscal na AF de sua circunscrição para aposição do visto e o demonstrativo do valor acumulado recebido.

Diante do exposto e, nos estritos termos do artigo 18 do citado Anexo, correto o procedimento do Fisco em desconsiderar os créditos recebidos em transferência, em razão da ausência de despacho autorizativo da repartição de origem e da aposição de visto da repartição de destino.

Finalizando, observa-se que a Autuada, em sua Impugnação, não fez demonstrar, em momento algum, a origem e a legitimidade dos créditos recebidos.

Reputam-se, assim, corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS, apurado após a recomposição da conta gráfica, e à respectiva MR.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que concerne ao item 03, foi imputada a falta de recolhimento do imposto pela entrada de mercadoria, em operação interestadual, destinada a uso e consumo, no tocante ao percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, conforme o disposto no artigo 43, § 1º, do RICMS/96.

Os valores devidos não foram levados à recomposição da conta gráfica, em estrita observância ao disposto no artigo 84, inciso III, do RICMS/96, e encontram-se demonstrados conforme quadros de fls. 05/16 dos autos.

Cabe informar que o diferencial refere-se a aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo, as mesmas constantes do item 01 do Auto de Infração já discutido.

Nesse sentido, corretas as exigências fiscais, em face do disposto no artigo 2º, inciso II, do RICMS/96, que prevê a ocorrência do fato gerador do imposto na entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo(Revisor) e Laerte Cândido de Oliveira.

Sala das Sessões, 05/07/00.

**Cleomar Zacarias Santana
Presidente**

**Angelo Alberto Bicalho de Lana
Relator**